



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 176 /2010
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
2ª Sessão Extraordinária de 18/01/2010
Processo de Recurso nº 1/1938/2008
Auto de Infração nº 1/200805534
Autuante: Célia Maria de Oliveira Elói - Mat. 032885-1-X
RECORRENTE: Antônio Gomes Pereira - ME
RECORRIDO: Célula de Julgamento em Primeira Instância
Cons. Relator designado: José Rômulo da Silva

EMENTA: **Não Apresentação da DIEF.** Alteração do regime de recolhimento. Apresentação da Dief ao fisco estadual independe do regime de recolhimento do contribuinte. Termo de intimação deu-se na forma de edital por força da não localização do contribuinte no endereço existente no Cadastro Geral da Fazenda - CGF. E por esta mesma razão a ciência do auto de infração foi dada no endereço do sócio à rua Todos os Santos, 398 - Juazeiro do Norte/CE. Não há qualquer vício nas formas de publicidade de ambos os atos. Dief instituída pelo Decreto 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e a Instrução Normativa nº 14/2005, com suas modificações posteriores, estabeleceu a sua forma de apresentação. Para contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento a apresentação da Dief é por período mensal, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de voto.

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida em primeira instância que decidiu pela procedência do auto de infração relativo à falta da entrega ao fisco da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF nos meses de julho a dezembro de 2007 e janeiro de 2008.

Em primeira instância o feito correu à revelia.

A decisão está assim ementada:

EMENTA: Auto de Infração - Descumprimento de Obrigação Acessória. O contribuinte deixou de apresentar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. Decisão amparada no art. 1º do Dec. 27.710/05. Penalidade contida no art. 123, inciso VI, alínea "e", item "1" da Lei nº 12.670/96, alínea acrescida pela Lei nº 13.633/2005. Atuação PROCEDENTE. Atuado revel.

Em suas razões a recorrente visa ilidir inicialmente a imputação sob o pretexto de que não havia solicitado a alteração de regime de recolhimento para Normal (NL); afirma ter sido procedida unilateralmente pelo fisco.

Na seqüência, alega que o estabelecimento se encontrava inativo, há muito não realizava qualquer compra ou venda de mercadoria.

Afirma, por outro lado, que as notificações à empresa não foram endereçadas ao seu endereço; conquanto conste no auto de infração rua São Cosme, 760, no entanto se trata de endereço inexistente.

Por fim, aduz ser nula a alteração de regime havida sem defesa prévia.

O parecer da consultoria tributária foi no sentido da manutenção da decisão singular no que foi acompanhado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente urge que se diga que a apresentação da Dief ao fisco estadual independe do regime de recolhimento do contribuinte; todos os contribuintes estão obrigados à apresentação. Sem embargo de que, como bem disse a nobre Consultora, a alteração do regime não seu de forma unilateral ou à revelia do contribuinte, mas com sua ciência, a quem inclusive é franqueado na ocasião recurso administrativo no caso de não concordância (art. 98 do RICMS).

No tocante à forma de intimação para início da ação fiscal e quanto à ciência do auto de infração, vê-se dos autos que a primeira deu-se na forma de edital por força da não localização do contribuinte no endereço existente no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.



E por esta mesma razão a ciência do auto de infração foi dada no endereço do sócio à rua Todos os Santos, 398 – Juazeiro do Norte/CE. Portanto, não há qualquer vício nas formas de publicidade de ambos os atos, o que torna descabida a alegação da recorrente.

Já vencidas as razões recursais urge então dizer que a infração à legislação do ICMS se encontra perfeitamente configurada; o contribuinte, mesmo intimado a apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief, o que é suficiente para imposição da penalidade prevista.

Importante acrescentar que a Dief foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e a Instrução Normativa nº 14/2005, com suas modificações posteriores, estabeleceu a sua forma de apresentação; estabeleceu ainda que a apresentação é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico (§ 1º do art. 4º).

A mesma instrução normativa citada prescreve que se tratando de contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento a apresentação da Dief é por período mensal, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS; *verbis*:

Art. 4º A Dief será apresentada:

.....
I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

Portanto, malferido os dispositivos legais aqui colacionados, forçosa é a aplicação da penalidade do art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, cujo teor é o que segue:

Art. 123. ...

.....
VI -

.....
e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais – Dief, ou outra que a substitua; multa equivalente a:

.....
1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimentos não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;



Face as razões expostas, voto para que se conheça do recuso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É como eu voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente ANTÔNIO GOMES PEREIRA - ME e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA;

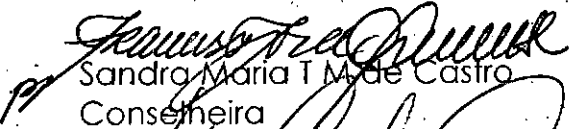
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o argumento do recorrente foi superado com apresentação do recurso, em que não se insurgiu contra o fato de, eventualmente, ter sido cerceado o seu direito de defesa na instância singular. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 01 de junho de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente



Francisca Maria de Sousa
Conselheira


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria T M de Castro
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Manoel Valdir Nogueira Júnior
Conselheiro

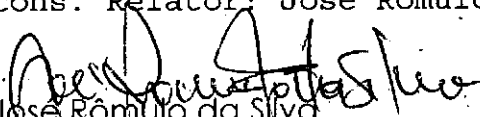

Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

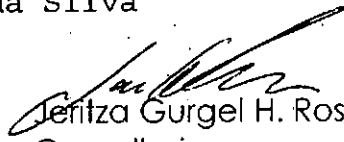
PROCESSO: 1/1938/2008

5

Auto de Infração: 200805534

Cons. Relator: José Rômulo da Silva


José Rômulo da Silva
Cons. Relator


Jeritza Gurgel H. Rosário Dias
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado









**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

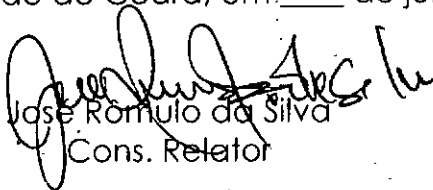
RESOLUÇÃO nº 176 /2010
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
2ª Sessão Extraordinária de 18/01/2010
Processo de Recurso nº 1/1938/2008
Auto de Infração nº 1/200805534
Autuante: Célia Maria de Oliveira Elói - Mat. 032885-1-X
RECORRENTE: Antônio Gomes Pereira - ME
RECORRIDO: Célula de Julgamento em Primeira Instância
Cons. Relator designado: José Rômulo da Silva

Segue o Demonstrativo do crédito:

Período: julho a dezembro de 2007 e janeiro de 2008:
07 (três) sete X 300 Ufirces.

Multa:..... 2.100 Ufirces.
Total:..... 2.100 Ufirces.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em ____ de junho de 2010.


José Rômulo da Silva
Cons. Relator